



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível no Processo nº 0002627-25.2012.8.19.0204

Apelante: JOÃO LUIZ LOBÃO DE OLIVEIRA

Apelado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.
CRÉDITOS CONCEDIDOS POR BANCO EM
VÁRIAS MODALIDADES. PROVA PERICIAL
CONCLUSIVA, CONTRA A QUAL NÃO SE
INSURGIRAM AS PARTES. DEVEDOR QUE
AQUIESCEU AO PACTUADO, QUANTO AOS
ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA.
SENTENÇA QUE JÁ EXPURGOU O EXCESSO
DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no
Processo nº 0002627-25.2012.8.19.0204, onde é apelante JOÃO LUIZ LOBÃO
DE OLIVEIRA, sendo apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA
DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de
Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em
conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Sr. Relator.

Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*:

Trata-se de ação monitória, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

em face de JOAO LUIZ LOBAO DE OLIVEIRA E U.T.I. DOS ÓCULOS DE MADUREIRA EM A. B. LTDA-ME, aduzindo, em síntese, que a empresa ré contratou junto ao banco autor abertura de conta corrente pessoa jurídica, sendo-lhe concedidas várias modalidades de crédito, dentre elas, uma destinada a lhe proporcionar capital de giro, cujo valor do limite de crédito, inicialmente, foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo acordado que o débito nunca poderia ultrapassar este valor e a quitação se daria com os créditos, obtidos pela ré através de seu faturamento; que a parte ré constantemente ultrapassou o limite e que houve inúmeras tentativas de acordo, todas infrutíferas.

Assim, requer o pagamento pelos réus da importância de R\$ 66.056,17 (sessenta e seis mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida de correção, juros, custas e honorários advocatícios, e, caso não paguem, a conversão do mandado inicial em mandado executivo e o prosseguimento do feito, com a penhora de bens que satisfaçam a execução.

Instaurado o contraditório e inicialmente sentenciado julgando procedente o pedido, conforme ID 0116, sobreveio o Acórdão no ID 0163 que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial.

Baixados os autos ao juízo originário, no ID 0421 foi alterado o polo ativo para que dele conste IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Laudo técnico juntado aos autos no ID 0441, do qual as partes tomaram ciência da conclusão pericial como se vê no ID 0489 e 0503.

No ID 0509 foi proferida sentença de parcial procedência constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 61.189,20





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

(sessenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) em face dos réus, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, bem como condenou a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais, dos honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação, observando a gratuidade de justiça deferida apenas ao réu JOÃO LUIZ LOBÃO DE OLIVEIRA.

Inconformado, apelou o réu JOÃO conforme razões no ID 0530, reprisadas no ID 0539, onde em resumo arguiu nulidade do laudo, haja vista que a perita designada relatou que os documentos fornecidos pelo banco eram ilegíveis, dificultando a análise; que mesmo após o juiz intimar o banco a apresentar documentos legíveis, o autor permaneceu inerte e mesmo assim o juízo novamente condenou o recorrente com base nos documentos questionáveis. Argumenta que o débito é ilegítimo e que, sem documentos válidos, não se poderia presumir a dívida; que conclui-se que a perícia de fato não ocorreu, apenas uma suposição visual por conta de alguns documentos que estavam ainda legíveis; que não pode a parte ré ser penalizada se, mesmo intimada a parte autora para providenciar a documentação base da ação monitoria, queda-se inerte propositalmente, com único intuito de prejudicar o trabalho da expert que “mesmo com a documentação ilegível conseguiu constatar uma diferença a maior de mais de R\$ 6.000,00 mil reais, em desfavor a ré, quiçá o que conseguiria constatar com a documentação na íntegra e legível”.

Por tais motivos pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença por cerceamento de defesa, alternativamente requer a extinção do feito por ausência de comprovação do débito, impondo-se o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Certidão de tempestividade e correto preparo recursal na peça eletrônica 0446.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

No ID 0547, certidão de tempestividade e isenção do preparo em razão de ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrariedade recursal no ID 0554, onde se pugna pelo não provimento do recurso, afirmando que não se faz necessária nova prova pericial e que não há excesso de execução.

Passo ao Voto.

Trata-se de ação monitória onde o autor lastreia o pedido em inadimplência de várias linhas de crédito.

Inicialmente cumpre observar que o ora apelante não negou a dívida, limitou-se a alegar dificuldades financeiras e cobranças indevidas quanto a juros, multa e taxa de permanência.

Ademais, realizada a prova pericial, da qual foi regularmente intimado o apelante para se manifestar, verifica-se que ele se limitou a tomar ciência do laudo, sem nada questionar (peça eletrônica 00503), restando preclusa qualquer insurgência contra o referido laudo, não havendo se falar em nulidade.

Certo é que a perícia foi realizada com subsídios disponíveis nos autos, tendo concluído a Sra. Perita, às fls. 448 – ID 0441, nos seguintes termos:

A – O valor da execução que consta da peça inicial de R\$ 66.056,17, levantado em 06/12/2011, em função da falta de informações não pode ser verificado pela perícia.

B – O valor da dívida que pode ser analisado pela perícia é o que consta dos extratos da conta corrente Nº 12.625-6, na data de 09/08/2011, de R\$67.293,41. Referida importância foi considerada por incluir o último valor do lançamento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

encargos (juros) contabilizados pelo autor na conta da ré.

C – O recálculo desta dívida, com a aplicação da taxa de juros e do valor do limite de crédito declarados no contrato, aponta o valor de R\$ R\$61.189,20 em 09/08/2011.

D – O confronto entre o valor da dívida registrada no extrato bancário (R\$67.293,41) e o recalculado pela perícia (R\$61.189,20) aponta um excesso de cobrança R\$6.104,21, na data de 09/08/2011. “

Neste sentido, o que fez o magistrado sentenciante foi acolher a prova pericial e muito bem reconhecer o excesso à execução.

Cumprе ressaltar que é inequívoco que o apelante aquiesceu com os termos do pacto, que são claros e expressos sobre objeto, prazo e forma de pagamento, inclusive na hipótese de inadimplência, não ressoando crível a alegação de que fora enganado.

No mais, a sentença bem apreciou a causa em todos os seus contornos fáticos e jurídicos, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que também se incorporam a esta decisão consoante permissivo regimental.

Por tais fundamentos, voto no sentido conhecer e negar provimento ao recurso.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11º do CPC e, voto em majorar os honorários advocatícios de sucumbência contra o ora recorrente de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade a ele deferida.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator